



ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA  
SETOR DE LICITAÇÃO



**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**CONCORRÊNCIA Nº 2018.11.24.01**

**ASSUNTO:** RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO.

**RECORRENTE:** C. F. CONSULTORIA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL EIRELI – ME.

**RECORRIDO:** COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA-CE.

**1. BREVE RELATO DOS FATOS:**

No dia 22 de Janeiro de 2018, na sala da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de LAVRAS DA MANGABEIRA - CE, houve a sessão de recebimento dos documentos que deveriam ser trazidos conforme reza o art. 48, parágrafo 3º da lei 8666/93, onde a empresa recorrente permaneceu inabilitada por continuar descumprindo o disposto no item 5.2.6.1 do edital, que se refere ao balanço patrimonial.

O Presidente da Comissão ofereceu ao Recorrente o prazo recursal disposto no art. 109, I, da lei 8666/93 para, se quiser, ofertar recurso administrativo. O Recorrente apresentou o recurso administrativo pugnando pela sua habilitação no certame, argumentando, em suma, as seguintes razões:

*“(..). por tratar-se a empresa licitante de uma optante pelo simples nacional, é fundamental divisar o contexto qualificativo sob o enfoque das normas regedoras da espécie, em outros termos, ‘balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei’, para as optantes pelo simples seguem a lógica diversa das empresas ‘comuns’, a interpretação da norma deve ser teleológica, compatibilizando o arcabouço normativo da lei de licitações com as demais normas do ordenamento pátrio.*

*Deste modo, o Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, lei complementar nº 123/2006, disciplinou que empresas, quando optantes pelo Simples, podem adotar uma contabilidade simplificada, vide artigo 27 (...).”*

Este é o relatório.

**2. DECISÃO**



ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA  
SETOR DE LICITAÇÃO

Ao analisar os argumentos trazidos pela empresa recorrente é notável a veracidade dos fatos, haja vista que a recorrente é optantes pelo simples nacional, e conforme reza o art. 27 da lei 123/06, esse tipo empresarial goza de prerrogativas ímpares, vejamos:

“Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.”

Destarte, a documentação trazida ao processo pela recorrente no dia da sessão torna a mesma habilitada para o certame, devido ao seu caráter empresarial que se encaixa perfeitamente no artigo supramencionado.

Portanto, com base nos elementos aqui discutidos julgo este recurso DEFERIDO, tornando a empresa recorrente devidamente habilitada ao certame.

LAVRAS DA MANGABEIRA-CE, 02 de Fevereiro de 2018.

Joab Bezerra de Almeida  
JOAB BEZERRA DE ALMEIDA

**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Cicero Gonçalves Viana  
CICERO GONÇALVES VIANA  
**MEMBRO**

Luciana Feitosa Ribeiro  
LUCIANA FEITOSA RIBEIRO  
**MEMBRO**